REGULAMENTO (CEE) Nº 3667/92 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1840/92 no que se refere ao prazo de comunicação à Comissão das quantidades de produtos que foram objecto de pedidos admissíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 525/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, que estabelece uma compensação temporária pelas consequências da situação existente na Jugoslávia sobre o transporte de certas frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1840/92 da Comissão [2], que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 525/92, o prazo de comunicação à Comissão das quantidades globais de produtos que foram objecto de pedidos admissíveis ao abrigo do artigo 3º é de dois meses; que esse prazo não permite à autoridade grega relevante assegurar a realização dos controlos necessários e, por conseguinte, que o mencionado prazo deve ser prorrogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1840/92, os termos « O mais tardar dois meses após » são substituídos pelos termos « O mais tardar quatro meses após ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 58 de 3. 3. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 28.